## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0004032-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriana Silvia Ortiz

Requerido: Banco Olé - Bonsucesso Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado três contratos de empréstimo com o réu, refinanciando-os passado algum tempo da maneira que detalhou.

Alegou ainda que nada lhe foi repassado relativamente a um desses refinanciamentos, bem como que as prestações que haviam sido quitadas no contrato de origem não foram consideradas.

Em contrapartida, as explicações dadas pelo réu em contestação estão respaldadas na prova documental que a instruiu.

Nesse sentido, os contratos nº 122848458 (fls. 51/53), 123229590 (fls. 73/75), 122848466 (fls. 62/64) e 123292097 (fls. 84/86) possuem as características lá suscitadas, voltando-se o primeiro e o terceiro à portabilidade de débitos contraídos anteriormente pela autora, ao passo que o segundo e o quarto encerram refinanciamentos de outros contratos firmados entre as próprias partes.

Assentadas essas premissas, os problemas trazidos à colação, na esteira do relato exordial, atinariam ao contrato nº 123292097.

Todavia, pelo que se vê a fl. 84 ele não contemplou o repasse de quaisquer valores à autora e, como se não bastasse, nada permite levar à ideia de que as parcelas do empréstimo que refinanciou não tivessem sido então computadas.

Ao contrário, como esse empréstimo anterior foi dado por liquidado fica claro que as parcelas quitadas foram tomadas em conta.

A conjugação desses elementos atesta de um lado que os fatos constitutivos do direito da autora não contaram com o indispensável amparo de dados a alicerçá-lo, enquanto de outro as alegações do réu estão lastreadas em prova sobre a qual não pesam dúvidas.

É o que basta à rejeição da pretensão deduzida, não se entrevendo irregularidades nas condutas do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA